



Processo TC nº 11.869/16

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de **Frei Martinho/PB**, homologado em 02 de julho de 2014, com o objetivo de prover diversos cargos públicos, conforme previstos na Lei Municipal nº 1.284/2007.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 558/67, destacando o seguinte:

- O Edital do Concurso, devidamente publicado em Jornal Oficial, visava o preenchimento de um total de 19 (dezenove) vagas em diversos cargos do quadro funcional do Município;

- A validade do concurso é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período. Foram reservadas vagas aos portadores de deficiência física, na proporção de 33,33%;

- O certame previu a realização das provas no dia 25 de maio de 2014;

- Após a análise da documentação, a Auditoria constatou as seguintes falhas, sugerindo a citação do Gestor para se pronunciar nos autos:

A) Não consta nos autos comprovação da convocação do Candidato **Bruno Dutra Gama**, **aprovado em 1ª Lugar** para o Cargo de **ODONTÓLOGO**, fazendo-se necessária a comprovação de sua desistência, sob pena de se concluir pela preterição do candidato, na medida em que o 2º colocado foi nomeado;

B) Necessidade de correção do RESULTADO FINAL no sistema eletrônico de concurso. Para fazer constar o resultado final, após prática de prova de título, com registro de todos os candidatos classificados, não apenas os aprovados;

C) Não consta nos autos resultado para o Cargo de TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Há registro no Sistema Eletrônico de Concurso de nomeação para o referido cargo, sendo que, quando se verifica o arquivo PDF correspondente, a nomeação é para o cargo de VIGILANTE e, de fato, a nomeação está correta, na medida em que o candidato **Fernando Bezerra Dantas** foi aprovado para o cargo de **Vigilante** para vaga de pessoa portadora de deficiência. Há necessidade de correção no cadastro do Sistema Eletrônico de Concurso;

D) Nome da Candidata aprovada para o Cargo de PROFESSOR POLIVALENTE constante na nomeação (**Francione da Silva Garcia Matos**) diverge do registro constante na Homologação e no resultado final (Francione da Silva Gracia). Fazendo-se necessário esclarecer a divergência/mudança de nome e, em caso de erro no ato de admissão, elaboração e publicação de portaria retificadora;

E) O Sistema Eletrônico de Concursos registrou excesso de nomeações, ocorridas além das vagas criadas por lei para o cargo de VIGILANTE (Quadro 5 - fls. 548). Em pesquisa no Sistema SAGRES *On Line* (acesso em 15/03/2021), verificou-se que, nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, há no quadro de pessoal 08 (oito) servidores, ocupando o cargo de VIGILANTE EFETIVO, todos nomeados em função do concurso sob análise. Há, por conseguinte, necessidade de comprovação da criação de novas vagas para o cargo de VIGILANTE no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Em seguida, houve a citação do Gestor do Município de Frei Martinho/PB, **Sr. Sebastião Pinto Dantas**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico de fls. 558/567.



Contudo, o Gestor deixou escoar os prazos regimentais concedidos sem apresentar quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos no tocante às fallhas observadas nos presentes autos.

Processo TC nº 11.869/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 581/4, com as seguintes considerações:

O Órgão de Instrução, às fls. 558/567, apontou diversas irregularidades a ser esclarecidas pela autoridade local. Contudo, o gestor atualmente responsável pelo Município de Frei Martinho, regularmente intimado, não compareceu voluntariamente ao álbum processual.

Passados tantos anos da realização do certame, revelar-se-ia inócuo promover a citação do então Chefe do Poder Executivo Municipal e até descolado dos modernos preceitos processuais civis, que sinalizam todos para a formação de uma relação calcada na verdade e efetividade de atos.

Ademais, a julgar pelas datas em que ocupou o cargo de vice-prefeito, o Sr. Sebastião Pinto Dantas certamente soube do concurso e pode determinar a quem de direito a remessa de dados e informações em seu nome e favor, se assim dispuser.

Ante o exposto, mister se faz assinar prazo ao **Sr. Sebastião Pinto Dantas**, Prefeito de Frei Martinho, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB.

A Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB reservou-se a prerrogativa de opinar sobre o cumprimento de determinações baixadas por este Tribunal *ad futuram*.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, **Sr. Sebastião Pinto Dantas**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal de Contas documentos e/ou justificativas em contraposição às conclusões do Relatório Técnico da Auditoria acostado aos autos às fls. 558/569.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 11.869/16

Objeto: Concurso Público

Órgão: **Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB**

Gestor Responsável: Sebastião Pinto Dantas (Prefeito)

Patrono/Procurador: não consta

Atos de Admissão de Pessoal – Determina
Providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0124 /2022

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 11.869/16**, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de **Frei Martinho/PB**, homologado em 30 de junho de 2014, com o objetivo de prover diversos cargos públicos, conforme previstos na Lei Municipal nº 154/2010,

RESOLVE:

- 1) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, **Sr. Sebastião Pinto Dantas**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de **ENCAMINHAR** a este Tribunal de Contas documentos e/ou justificativas em contraposição às conclusões do Relatório Técnico da Auditoria acostado aos autos às fls. 558/569.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Assinado 12 de Novembro de 2022 às 09:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 11:21



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:07



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 14:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO